



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA**

**AS INOVAÇÕES PROCESSUAIS CIVIS SOB A LUZ  
PRINCIPIOLÓGICA**

**Assis**

**2014**

**GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA**

**AS INOVAÇÕES PROCESSUAIS CIVIS SOB A LUZ  
PRINCIPIOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação.

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Lenise Antunes Dias de Almeida \_\_\_\_\_**

**Área de Concentração: Direito Processual Civil**

**Assis**

**2014**

## FICHA CATALOGRÁFICA

NICHOLAS MORAES BRAGA, GREGORY

As inovações processuais civis sob a luz principiológica  
/ Gregory Nicholas Moraes Braga. Fundação Educacional do  
Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

60 p.

Orientadora: Lenise Antunes Dias de Almeida  
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal  
de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Dos princípios. 2. Inovações processuais civis. 3.  
Principais princípios que fundamentam tais inovações.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

**AS INOVAÇÕES PROCESSUAIS CIVIS SOB A LUZ  
PRINCIPIOLÓGICA**

**GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientadora: Lenise Antunes Dias de Almeida** \_\_\_\_\_

**Analisador: Maria Angélica Lacerda Marin** \_\_\_\_\_

**Assis  
2014**

## DEDICATÓRIA

Ao meu pai, Valdecir, que sempre me ensinou a dar valor na vida.

A minha mãe e ao meu tio, que hoje não se encontram presentes, porém sempre estarão em minha memória.

Aos meus avós, por tudo que fizeram e ainda fazem por mim.

A minha namorada, Amanda, pela compreensão e companheirismo de sempre.

A vocês dedico este trabalho.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois além de estar ao meu lado, tem me concedido saúde e discernimento para continuar.

Agradeço ao meu pai que não mede esforços para me auxiliar em tudo que preciso. Aos meus avós e demais familiares, pela imensa dedicação, amor e carinho e que sempre me educaram.

Agradeço a minha namorada e futura esposa, Amanda, por me tornar um homem completamente feliz.

Ao meu grande amigo, que foi um “paizão” nessa jornada, Gilson Fernando Zanetta Herrera, que muito me ensinou sobre a vida profissional e pessoal, bem como acreditou e confiou em meu potencial.

Agradeço também as minhas chefes Cláudia e Luciana, pela paciência e por tudo que me ensinaram; ao Dr. Luciano Tertuliano da Silva, pelas grandes oportunidades e pelos ensinamentos a mim concedidos.

Aos demais companheiros de trabalho que muito me ajudaram durante esses anos: Robson, Paulo, Marcelo, Carla, Fabiana, Hamilton, Suzi, Cidinha, Clóvis, João, Fernando; e também aos amigos que mudaram de cidade durante essa jornada, como o Marcelo e o Paulo que sempre me auxiliaram em tudo que precisei.

A minha orientadora, professora Lenise, pela paciência e dedicação para a realização do presente trabalho, pois sem a sua imensa ajuda não seria possível concluí-lo.

Aos meus amigos que sempre me apoiaram. A todos vocês, muito obrigado!

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo estudar os princípios que servem como base para as inovações inseridas no Processo Civil. Essas inovações vêm surgindo ao longo dos anos e a tendência é aprimorá-las para que se busque um processo mais célere e efetivo, sem ferir as garantias constitucionais, bem como os direitos fundamentais relativos ao processo.

Palavras-chave: princípios; inovações; Processo Civil.

## **ABSTRACT**

The present work aims to study the principles that serve as the basis for innovations embedded in Civil Procedure. These innovations have emerged over the years and the trend is enhances them so that they seek a more speedy and effective process without hurting the constitutional guarantees and fundamental rights relating to the case.

Keywords: principles; innovations; civil procedure.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. DOS PRINCÍPIOS .....</b>	<b>12</b>
2.1. ORIGEM E CONCEITO .....	12
2.2. FINALIDADE.....	14
2.3. DISTINÇÕES ENTRE REGRA E PRINCÍPIO .....	17
2.3.1. Quanto à aplicação.....	19
2.3.2. Quanto à solução de conflitos .....	20
2.4. SEMELHANÇAS ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS.....	21
2.5. CLASSIFICAÇÃO .....	22
<b>3. INOVAÇÕES PROCESSUAIS CIVIS .....</b>	<b>25</b>
3.1. ALGUNS INSTITUTOS INOVADORES .....	25
3.1.1. Tutela Antecipada .....	25
3.1.2. Processo Eletrônico.....	28
3.1.3. Penhora on-line .....	31
3.2. PROJETO 166/2010 – O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	34
3.2.1. Inovações na Parte Geral.....	35
3.2.2. Inovações no Processo de Conhecimento .....	38
3.2.3. Inovações no Processo de Execução.....	38
3.2.4. Inovações nos meios de impugnação das decisões judiciais .....	39
3.2.5. Outras inovações .....	40
3.2.6. Outras constatações acerca do Projeto 166/2010 .....	41
<b>4. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM TAIS INOVAÇÕES</b> <b>.....</b>	<b>43</b>
4.1. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS .....	44
4.2. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.....	46
4.3. PRINCÍPIO DA CELERIDADE .....	48
4.4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	50
4.5. PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	53
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente os princípios servem como fundamentos para criação de legislações e também de decisões judiciais, demonstrando a imensa importância para o ambiente jurídico. Eles podem ser definidos pela Constituição Federal e também pela legislação infraconstitucional, tendo em vista que a sua importância e o não esgotamento da matéria em único âmbito.

Os princípios podem ser confundidos com regras, por isso se faz necessário suas distinções, bem como o apontamento de suas semelhanças.

O Código de Processo Civil atual ainda encontra algumas dificuldades para garantir a eficácia plena de alguns princípios, contudo o avanço da sociedade e das diversas lides que foram surgindo ao longo dos anos o tornaram, em alguns casos, desatualizado com a situação fática.

Embora criado em 1973, o Código de Processo Civil passou por diversas reformas pontuais, as quais trouxeram inovações processuais e institutos para viabilizar a eficácia do processo. Como exemplo, temos a criação da tutela antecipada, da penhora online, o processo eletrônico e, recentemente, o projeto de criação de um novo Código, o qual está com a presidente para sanção ou veto.

A criação do novo Código de Processo Civil tem como fundamento garantir ao jurisdicionado a eficácia dos princípios da duração razoável do processo e o da celeridade, ambos previstos na Constituição Federal. Contudo, o legislador trata de observar também o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que os outros princípios não violem este.

Além dos princípios já citados, observa-se que inúmeros outros serviram de base para a elaboração dos novos institutos e das técnicas processuais que vem surgindo, bem como o Código de Processo Civil que está para entrar em vigor.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo principal estudar os princípios que fundamentam algumas inovações processuais civis.

Para tanto, no primeiro capítulo foram estudados os conceitos básicos de princípio, bem como sua diferenciação quanto às regras; sua classificação e semelhanças com as regras. No segundo foram estudadas as inovações processuais civis ocorridas no Código de Processo Civil, como a implantação do instituto da tutela antecipada, o processo eletrônico e o novo Projeto do Código de Processo Civil. Já no terceiro buscou-se estudar os princípios que fundamentam as inovações, como o princípio da celeridade, da efetividade, da dignidade da pessoa humana, entre outros.

## 2. DOS PRINCÍPIOS

O principal objetivo da presente monografia é estudar os princípios que fundamentam algumas inovações processuais civis. Para tanto, neste capítulo serão analisados os princípios de uma forma geral, que são os fundamentos de tal tema.

Atualmente não há como se falar em princípio, seja ele qual for, sem se lembrar da Constituição Federal de 1988. Isso porque nela estão contidos diversos princípios fundamentais, básicos e essenciais ao exercício dos nossos direitos, e, dentre eles, os princípios processuais que servem de alicerce ao presente estudo.

### 2.1. ORIGEM E CONCEITO

Princípio também pode ser associado às verdades, ou proposições por onde se estudam as mais diversas ciências. Existem os princípios morais, que são os valores subjetivos que cada ser humano tem para si e exerce de sua forma. Não é uma regra, mas um conjunto de normas morais.

LENZA (2012, p. 1261) nos traz a origem e o conceito de princípio, relacionando-o com os princípios fundamentais:

Se por um lado a palavra “princípio”, que vem do termo latino principium, principii, traz ínsita a ideia de começo, origem, base, ponto de partida, podemos imaginar, também, que os princípios fundamentais significam, também, o ponto de chegada em interessante ciclo que se fecha.

A definição de princípio para o Direito é complexa, tendo em vista o grau de importância e as várias formas de classificação. CRISAFULI (apud BONAVIDES, 2004, p. 257) definiu princípio:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.

Os princípios representam, em muitos ordenamentos jurídicos, uma conquista social, política e econômica. São garantias que um povo consegue em meio às dificuldades, porém sempre observando a ética e os costumes locais.

Segundo PICAZZO (apud BONAVIDES, 2004, p. 255): “deriva da linguagem da geometria, onde designa as verdades primeiras”. Logo o mesmo jurista acrescenta que exatamente por isso são “princípios”, ou seja, porque estão ao princípio.

Dentre os diversos conceitos tratados na doutrina, destaca-se um de grande importância, qual seja:

(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a

racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 1994, p. 450-1).

Define-se princípio também pelo sentido literal, assim como destaca o Dicionário Aurélio:

s.m. Começo, origem, fonte. Física. Lei de caráter geral que rege um conjunto de fenômenos verificados pela exatidão de suas consequências. Regra de conduta, maneira de viver. Regras fundamentais admitidas como base de uma ciência, de uma arte etc.

Pode-se observar que mesmo dentro de um conceito literal os princípios aparecem como normas fundamentais que servem de base a uma ciência.

## 2.2. FINALIDADE

Os princípios básicos, ou fundamentais, tem um marco histórico para a sociedade, pois, antes de promulgada a CF/88, não havia garantias mínimas, sejam elas materiais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, hoje consagrado no artigo 1º, III da Constituição Federal, ou processuais, como o princípio do devido processo legal, disciplinado no artigo 5º, LIV, da referida Carta.

A importância dos princípios é tão significativa que foram inseridos na Carta Magna, e, por consequência, não possuem caráter meramente informativo, visto o que dispõe o §2º, do artigo 5º da CF/88: “Os direitos e garantias expressos nesta

Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados...” (grifei).

A importância dos princípios para o Direito fica evidente quando MELLO (1980, p. 230) afirma que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (...).

Pode-se dizer também que os princípios servem de base para todo o ordenamento jurídico, principalmente para as garantias processuais que nos interessam.

Percebe-se que da mesma forma que hoje falamos na constitucionalização do Direito Civil, por exemplo, podemos falar também na constitucionalização do Direito Processual, pois foi a partir da CF/88 que passamos a ter direitos processuais, inseridos junto aos direitos fundamentais, como forma de garantia.

Os princípios são, pois, normas fundamentais, que servem para garantir direitos, para embasar decisões judiciais e políticas, garantir interpretações no caso concreto, bem como para moldar futuras leis, tendo em vista a modificação da vontade social.

MIRANDA (apud ROTHENBURG, 2003, p. 46), aponta a finalidade desempenhada pelos princípios:

Exercem, finalmente, uma função prospectiva, dinamizadora e transformadora, em virtude da força expansiva que possuem (e de que se acham desprovidos os preceitos, desde logo por causa das suas amarras verbais). Daí, o peso que revestem na interpretação evolutiva; daí, a exigência que contem ou o convite que sugerem para a adopção de novas formulações ou de novas formas que com eles melhor se coadunem e que portanto, mais se aproximem da ideia de Direito inspiradora da Constituição (sobretudo, quando se trate de Constituição programática).

Nesse mesmo sentido, entende CLEVE (apud ROTHENBURG, 2003, p. 45):

(...) cimentam a unidade da Constituição, indicam o conteúdo do direito de dado tempo e lugar e, por isso, fixam *standards* de justiça, prestando-se como mecanismos auxiliares no processo de interpretação e integração da Constituição e do direito infraconstitucional. Mais do que isso, experimentam uma eficácia mínima, ou seja, se não podem sofrer aplicação direta e imediata, exigindo no mais das vezes (não é o caso dos princípios-garantia) integração normativa decorrente da atuação do Legislador, pelo menos cumprem eficácia derogatória da legislação anterior e impeditiva da legislação posterior, desde que incompatíveis com seus postulados.

Portanto, podemos perceber que a força normativa dos princípios é tanta que mesmo havendo a integração de outras normas no ordenamento jurídico, sejam constitucionais ou infraconstitucionais, sua aplicabilidade é preservada, seja direta e imediatamente, como ocorre na maioria das vezes, seja derogatória da legislação anterior e impeditiva da legislação posterior. Nesta hipótese, deve-se observar a recepção das normas, verificar se a legislação atual ou posterior, não impede a aplicação do princípio postulado.

Ademais, não há outra espécie de norma mais garantidora e abrangente que os princípios. Isso porque eles não se submetem aos requisitos de aplicabilidade impostos às regras positivadas e também permitem interpretações quando aplicados ao caso concreto, dando ao intérprete a possibilidade de analisar qual dos princípios suscitados é o mais coerente.

### 2.3. DISTINÇÕES ENTRE REGRA E PRINCÍPIO

Os princípios são, atualmente, a base central de todo e qualquer ordenamento jurídico. Não há como não lhes atribuir um caráter normativo, tendo em vista que deles decorrem as diversas normas existentes na nossa legislação. Os princípios indicam a direção para se buscar uma determinada norma, eles contém fundamentos que, associados a fundamentos provenientes de outros princípios, podem se tornar normas positivas.

Para se diferenciar as regras dos princípios é necessária a conceituação de tal espécie de norma. Segundo o Dicionário Aurélio, regra é:

s.f. Princípio, norma, preceito: as regras da polidez, da gramática. / Ordem, disciplina. / Exemplo, modelo: serviu-me de regra o seu procedimento. / Estatuto de uma ordem religiosa. / Determinação legal. / Prescrição religiosa. / Moderação, economia. / Prudência, cautela (...).

As regras decorrem de diversas situações de fato, das quais se extrai a vontade social e, com isso, a norma é positivada, ou seja, passa a ser uma regra. Elas

também servem para viabilizar os valores expressos pelos princípios, garantindo a eficácia plena.

Segundo ÁVILA (2011, p. 78) as regras são:

(...) normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Já MÔNIA (2003, p. 78) traz que as regras:

poderiam ser vistas, então, como uma forma de consecução das determinantes principiológicas, sendo os princípios as normas – escritas e não escritas – das quais logicamente derivam as normas particulares.

Contudo existem diversas diferenças para distinguirmos as regras dos princípios. A partir deste momento passamos a analisar duas importantes diferenças entre tais espécies de norma.

### 2.3.1. Quanto à aplicação

As regras dependem de uma situação de fato para serem aplicadas, gerando uma limitação quanto ao seu alcance ou sua efetividade. Quando ocorrer tal situação de fato a regra necessariamente será aplicada, devendo ser ressaltadas as exceções, que também devem estar previstas expressamente para considerarmos válidas.

O mesmo não ocorre com relação aos princípios que, segundo Mônia (2003, p. 80), nem sequer pretendem estabelecer as condições que fazem necessárias a sua aplicação.

Deve-se ressaltar o argumento trazido por DWORKIN (apud ÁVILA, 2011, p. 44):

(...) as regras são aplicadas de modo *tudo ou nada* (*all-or-nothing*) no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou a regra é válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contem fundamentos, que devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios.

Os princípios podem ser aplicados ou não ao caso concreto, não há uma obrigatoriedade fixada. Eles podem ser invocados para as mais diversas causas jurídicas, sem limitação de matéria, pelo contrário, cada vez mais os princípios estão se tornando constitucionais. Isso decorre dos direitos e garantias fundamentais, inerentes ao ser humano, e, tendo em vista que o Poder Judiciário é acessado por todos, de forma ampla, os princípios processuais tornam-se necessário como meio de garantia contra a morosidade do Estado.

### 2.3.2. Quanto à solução de conflitos

Para solucionarmos os conflitos existentes entre regras positivas, devemos recorrer à análise de qual norma efetivamente é válida. Isso porque não é possível a coexistência de regras conflitantes entre si, em um mesmo ordenamento jurídico.

O sistema adequado para dirimir os conflitos causados por essa existência é, no nosso caso, o controle de constitucionalidade, seja concentrado ou difuso. Apenas com a declaração de inconstitucionalidade de uma regra é que poderemos excluí-la do corpo normativo do Estado para, então, solucionar o caso concreto.

Segundo GRAU (apud LEAL, 2003, p. 82):

(...) Não podemos afirmar que uma delas, no interior do sistema normativo, é mais importante do que outra, de modo que, no caso de conflito entre ambas, deva prevalecer uma em virtude de seu peso maior. Se duas regras entram em conflito, uma delas não é válida”

Vê-se, pois, que este processo não é tão simples e depende de uma análise profunda acerca de cada uma das regras colocadas em discussão. Isso ocorre para se ter uma maior segurança jurídica quanto ao cumprimento de uma determinada norma, ou para assegurar a garantia de um julgamento seguro – o princípio da segurança jurídica.

No entanto, para solucionarmos o conflito entre princípios não é preciso a declaração de invalidade ou de inexistência de nenhum deles. Aqui o que é analisado é a prevalência, de um deles, e o grau de importância para o caso concreto. A valoração é feita pelo juiz, diante dos fatos que lhe foram apresentados.

Isso ocorre, pois, segundo DWORKIN (apud LEAL, 2003, p. 83):

Diferentemente das regras – que determinam consequências precisas e reciprocamente excludentes -, os princípios não se apresentam como imperativos categóricos, mas apenas enunciam motivos para decidir num certo sentido. Sem impor ao seu intérprete-aplicador uma única decisão concreta, eles admitem convivência e conciliação com outros princípios concorrentes, num complexo sistema de freios e contrapesos muito semelhante ao que, nos regimes democráticos, regula a distribuição de funções entre os Poderes do Estado.

Podemos observar que o conflito entre as regras são solucionados com base em critérios objetivos, enquanto os princípios, por critérios subjetivos.

#### 2.4. SEMELHANÇAS ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS

Embora haja distinção entre regras e princípios, verifica-se que tais normas possuem características em comum, como o caráter normativo delas, fazendo-as espécies de um mesmo gênero, qual seja, a norma jurídica.

Outras características semelhantes são apontadas por diversos doutrinadores. Segundo ALEXY e LORENZETTI (apud ROTHENBURG, 2003, p. 15-6):

Tanto as regras como os princípios são normas porque dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados com a ajuda das expressões deônticas básicas do mandamento, da permissão e da proibição. Os princípios, tal como as regras, são razões para um juízo concreto de dever ser, ainda quando sejam razões de um tipo muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, pois, uma distinção entre dois tipos de normas.

Segundo GRAU (apud LEAL, 2003, p. 77):

(...) regra e princípio tem em comum o caráter de generalidade, mas a generalidade da primeira e diversa da do segundo, residindo a generalidade daquela no fato de que é estabelecida para um número indeterminado de atos ou fatos, ao passo que este é geral porque comporta uma série indefinida de aplicações. Além disso, a regra é especial na medida em que não regula senão tais atos ou fatos, isto é, ela é editada para ser aplicada a uma situação jurídica determinada, o que já não ocorre com os princípios, que são capazes de abranger uma série de situações jurídicas.

Portanto são de grande importância as diferenciações acima elencadas, visto que algumas vezes não é tão simples distinguir as regras dos princípios.

## 2.5. CLASSIFICAÇÃO

É possível classificar os princípios processuais em constitucionais e infraconstitucionais.

Os constitucionais são aqueles dos quais se podem extrair sua essência do texto constitucional, podendo ser explícitos, quando estão previstos expressamente, ou implícitos, quando podemos extrair seu conceito de um conjunto de normas. Já os princípios infraconstitucionais estão previstos nas legislações inferiores e também podem ser subdivididos em explícitos e implícitos.

Os princípios constitucionais regulam diversas matérias e, portanto, são mais amplos. Em nossa Carta Magna, por exemplo, existem princípios de: natureza administrativa, que estão disciplinados principalmente no art. 37 da referida Carta; de natureza econômica e financeira, regulados nos artigos 170 a 192 da Constituição; e também os princípios fundamentais, que estão previstos entre os artigos 1º ao 4º da CF/88.

Embora os princípios infraconstitucionais sejam hierarquicamente inferiores aos constitucionais, tendo em vista sua base que se encontra em nível abaixo da Constituição, também são de grande importância. Os princípios agora tratados estarão limitados aos processuais, tendo em vista a pertinência ao tema do trabalho.

Os princípios infraconstitucionais processuais estão consubstanciados no Direito Processual Civil, mais especificamente no Código de Processo Civil. Porém isso não é absoluto, haja vista a existência de princípios processuais no texto da CF/88.

Tais princípios regulam o processo como um todo, desde o período anterior ao exercício do direito de ação até a fase de liquidação da sentença. Tem-se, por exemplo, o princípio do juiz natural que, segundo PORTANOVA (2001, p. 63):

(...) impede a criação de tribunais de exceção. Compreende-se nesta expressão tanto a impossibilidade de criação de tribunais de extraordinários após a ocorrência de fato objeto de julgamento, como a consagração constitucional de que só é juiz o órgão investido de jurisdição.

O autor supracitado também traz o conceito de outro princípio de suma importância para o direito processual, qual seja, o princípio do acesso à justiça: “A todos é garantido o pleno acesso à justiça” (PORTANOVA, 2001, p. 112).

Por fim, PORTANOVA (2001, p. 145) trata do princípio do devido processo legal, de forma simples e clara: “O processo deve obedecer às normas previamente estipuladas em lei”.

Destarte, diante de todo o exposto, resta-se demonstrado, de uma forma geral, o conceito dos princípios, bem como suas diferenças em relação às regras.

### **3. ALGUMAS INOVAÇÕES PROCESSUAIS CIVIS**

#### **3.1. ALGUNS INSTITUTOS INOVADORES**

Neste capítulo serão abordadas algumas importantes inovações processuais, ocorridas desde o início da vigência do atual Código de Processo Civil. São inovações que foram feitas tendo como objetivos a celeridade e a efetividade processual.

Quando o atual Código de Processo Civil foi elaborado não havia previsão de alguns institutos de extrema importância, como por exemplo, a tutela antecipada, a penhora online, o processo eletrônico, entre outros.

##### **3.1.1. Tutela antecipada**

Embora tenha sido regulamentada pela Lei n. 8.952/94, que trouxe uma nova redação para o art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada já era aplicada em alguns casos, como por exemplo nas liminares de ações de alimentos.

Art. 273 – O juiz poderá, a requerimento das partes, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)

Para melhor elucidação do presente instituto é possível extrair o conceito de tutela antecipada, trazido por GONÇALVES (2013, p. 690):

A antecipação da tutela consiste na possibilidade do juiz antecipar os efeitos da sentença, para uma fase do processo anterior àquela em que normalmente tais efeitos seriam produzidos.

Para DIDIER JR. (2012, p. 489):

A tutela antecipada é uma tutela jurisdicional provisória (precária e temporária), urgente (em certas situações) e fundadas em cognição sumária. Satisfaz antecipadamente o direito deduzido. Prestigia os valores da efetividade e da celeridade.

Percebe-se que a tutela antecipada busca garantir um direito certo. Para tanto exige: o requerimento do autor e uma prova inequívoca de que há um direito a ser resguardado.

Ela pode ser concedida a qualquer tempo no processo, desde o despacho inicial do juiz até mesmo na sentença, que poderá ser definitiva ou não. Porém o direito

material da parte deverá estar demonstrado de forma clara, haja vista que a análise cognitiva demandaria mais tempo e sua finalidade seria perdida.

Essa inovação surgiu com a finalidade de tornar o processo mais efetivo e mais célere. Isso porque, antes da aplicação da tutela antecipada, o direito da parte era muitas vezes desrespeitado, seja pela morosidade do judiciário na análise de seus pedidos, seja pela ocorrência de um fato mais grave, onde a tutela já não serviria aos seus interesses, pois estes já não existiam mais. Na prática o que é antecipado são os efeitos da tutela. Nesse sentido:

A tutela antecipatória produz efeito que somente poderia ser produzido ao final. Um efeito que, por óbvio, não descende de uma eficácia que tem a mesma qualidade de eficácia da sentença. A tutela antecipada permite que sejam realizadas antecipadamente as consequências concretas da sentença de mérito. Essas consequências concretas podem ser identificadas com os efeitos externos da sentença, ou seja, com aqueles efeitos que opera fora do processo e no âmbito das relações de direito material. (MARINONI apud DIDIER JR., 2012, p. 491).

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de revogação da tutela antecipada, tendo em vista seu caráter provisório. É o que estabelece o art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil: “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Tal mudança poderá ocorrer, por exemplo, quando o magistrado verificar a situação fática e perceber que o perigo que existia quando da concessão da medida, não existe mais.

A tutela também poderá ser satisfativa quando, segundo BEDAQUE (2010, p. 521-22):

Às vezes a tutela jurisdicional é eminentemente satisfativa, não se preocupando o juiz, para deferi-la, com a situação substancial que se encontra à base do pedido formulado pela parte. Isso se dá porque a atividade cognitiva já ocorreu ou o legislador a considera desnecessária.

Por fim, a maneira de impugnar tanto a decisão que concede a tutela, quanto a que nega, é o agravo de instrumento. Não será o caso de agravo retido, pois este será apreciado apenas após a sentença, e a medida em tela pressupõe uma urgência.

### **3.1.2. Processo eletrônico**

Instituído pela Lei n. 11.419 de 2006, o processo eletrônico surgiu com a finalidade de tornar o processo, que já era instrumental, mais célere e efetivo.

Contudo, a referida lei não trouxe apenas o processo eletrônico, mas sim outros atos que poderiam ser realizados de forma eletrônica, por exemplo, a citação, a intimação, a penhora, a publicação de atos judiciais etc.

Tais atos, que são realizados de forma eletrônica, podem ser praticados também em face da Fazenda Pública, conforme preveem os arts. 5º, § 6º e 6º, ambos da legislação supracitada:

Art. 5º, § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Portanto, tendo em vista o objetivo principal do legislador, a Fazenda Pública não gozará de todas as suas prerrogativas como a intimação pessoal, quando o processo for eletrônico.

Outra inovação advinda da Lei n. 11.419/2006 é o Diário de Justiça Eletrônico. Segundo GONÇALVES (2013, p. 270):

Mesmo que o processo não seja eletrônico, é possível que os tribunais façam uso do Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizado nos sítios da rede mundial de computadores, para publicação dos atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados.

As intimações destinadas aos advogados serão consideradas realizadas no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Diário, e o prazo passa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente. Assim determina o art. 4º, em seus parágrafos 2º, 3º e 4º:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

A citação será realmente efetiva quando a parte possuir cadastro, como nos casos de entes públicos que são representados por suas respectivas procuradorias, haja vista a quantidade de processos em que figuram como partes. Para GONÇALVES (2013, p. 270):

Se o processo for eletrônico, as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico. Haverá dificuldades, quando o ato for dirigido não ao advogado, mas à parte, como ocorre com a citação. Só será possível a utilização de meio eletrônico se o destinatário tiver se cadastrado na forma do art. 2º, da Lei. Não sendo viável, a citação será feita pelo modo convencional.

Porém, em regra, o ato é realizado em desfavor de pessoas físicas, as quais não possuem um cadastro no sistema informatizado do Judiciário. É essa a crítica feita por GONÇALVES (2013, p. 324), quando trata da citação realizada por meios eletrônicos:

A citação por meio eletrônico pressupõe que o réu esteja credenciado pelo Poder Judiciário, na forma do art. 2º e seus parágrafos, da Lei n. 11.419/2006, caso em que será enviada ao endereço eletrônico dele.

Isso basta para mostrar as dificuldades que esse tipo de citação poderá enfrentar. Primeiro, porque dificilmente o réu estará credenciado (quem, normalmente, poderá postular o seu credenciamento é o advogado, não o réu). Além disso, nem todas as pessoas terão endereço eletrônico. Foi possivelmente prevendo tais dificuldades que se autorizou a citação convencional, quando a eletrônica não for possível.

Embora exista uma dificuldade, é perceptível que os atos processuais, abrangidos por esse novo instituto, vieram para dar mais efetividade ao processo, bem como torna-lo mais célere. Percebe-se que novamente os princípios basilares do processo civil vieram a contribuir para a criação de uma nova legislação.

### **3.1.3. Penhora on-line**

Para tratar desse instituto inserido no Código de Processo Civil com a promulgação da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o art. 655-A, necessário se faz a conceituação de penhora.

Para GONÇALVES (2013, p. 627):

A penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito, e que serão executados oportunamente. É ato fundamental de toda e qualquer execução por quantia, sem o qual não se pode alcançar a satisfação do credor.

Nesse sentido tem-se também o conceito trazido por ASSUMPÇÃO e por DINAMARCO (apud ASSUMPÇÃO, 2011, p. 1005), qual seja:

Por meio da penhora individualiza-se determinado bem do patrimônio do executado que passa a partir desse ato de constrição a se sujeitar diretamente a execução. Com a penhora, a execução deixa uma condição abstrata que é a responsabilidade patrimonial – a totalidade do patrimônio responde pela satisfação do crédito – e passa a uma condição concreta, com a determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito do exequente.

Com isso, pode-se concluir que a penhora é um meio de garantir ao credor que determinada quantia seja paga pelo executado, mesmo sem sua vontade.

A penhora on-line busca a constrição de dinheiro em depósito ou de aplicação financeira. O caput do art. 655-A do Código de Processo Civil aduz que:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (...)

Segundo GONÇALVES (2013, p. 628), penhora on-line é:

(...) a que se realiza por meio de comandos emitidos às unidades supervisoras das instituições financeiras, para que sejam bloqueadas as contas bancárias do devedor, no País.

O sistema utilizado atualmente é o BACEN JUD, ligado ao Banco Central do Brasil. Em síntese, para o início do procedimento da penhora on-line é necessário que o exequente faça o requerimento, por meio de petição nos autos. Em seguida o juiz da causa protocolará uma pesquisa, baseado no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do executado, a qual será remetida ao Banco Central. Com isso, faz-se uma busca em todos os bancos cadastrados, a fim de verificar em quais deles o executado possui contas, e se possuir, aparecerão os valores em cada conta.

Após a resposta da pesquisa efetuada pelo magistrado, o valor encontrado será bloqueado e transferido da instituição financeira para uma conta vinculada ao Juízo, ficando à disposição do exequente para levantamento.

Caso seja realizada penhora em valor excedente, o juiz deverá desbloquear tais valores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do requerimento da liberação.

Outra possibilidade que ocorre de forma corriqueira na prática é o bloqueio de valores impenhoráveis, como o salário ou em cadernetas de poupança, esta limitada a quarenta salários-mínimos. Segundo GONÇALVES (2013, p. 629): “Bastará que este o comprove, para que o juízo determine a liberação”.

Portanto, percebe-se que essa inovação veio como uma forma de trazer uma aplicação prática ao princípio da efetividade, o qual será tratado com mais ênfase em outro tópico.

Esse instituto visa garantir o direito do exequente de receber aquilo que lhe é devido, pois sem ele não haveria possibilidade de saber se realmente o executado poderia

efetuar o pagamento ou não. Se o devedor não possuíse patrimônio para garantir a execução, provavelmente esta restaria frustrada.

### 3.2. PROJETO 166/2010 – O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Projeto do Novo Código de Processo Civil – Projeto de Lei n. 166/2010 – conta com 1008 artigos e estima-se que 80% do texto original será mantido.

Elaborado por uma comissão de juristas, nomeada em setembro de 2009 e presidida pelo Dr. Luiz Fux, ministro do STF, relatado pela Dr<sup>a</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier. Preparado com grande transparência e da maneira mais participativa possível – com a realização das audiências públicas nas cinco regiões de nosso País. O projeto já foi aprovado no Senado Federal e, atualmente, foi encaminhado para a Presidente da República para sancionar ou vetar.

O novo Código de Processo Civil tem como finalidade combater a morosidade da Justiça brasileira; eliminar o excesso de formalismo do processo; eliminar litigiosidade desenfreada, surgida no Brasil a partir de 1970 e nunca estagnada; eliminar excesso de recursos nos tribunais; privilegiar a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação; estimular à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal.

Nos tópicos abaixo, busca-se explicar, de forma sucinta, as diversas inovações advindas do Projeto supramencionado.

### 3.2.1. Inovações na Parte Geral

As maiores preocupações da Comissão de Juristas do “Novo Código de Processo Civil” são com a efetividade e a duração razoável do processo, de forma que não violem o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, conclui-se que mesmo com a criação de novos institutos processuais e as diversas alterações legislativas ocorridas desde 1973, o Código de Processo Civil precisa ser reformado como um todo.

Por isso, a importância dos princípios nesse cenário é enorme e podemos perceber pelo enunciado do artigo 1º do PLS 166/2010, que dispõe:

Art. 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Vê-se, pois, que os princípios estão em evidência dentro do Projeto, servindo como base e fundamento para as demais disposições ali contidas.

A garantia da eficácia do processo também resta demonstrada no artigo 10 do aludido projeto, que prevê:

Art. 10 – O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidades

de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha de decidir de ofício.

Com isso, tem-se que mesmo nas hipóteses em que o magistrado deve decidir de ofício alguma questão durante o trâmite processual, a oportunidade de manifestação das partes deverá ser respeitada. Afinal de que vale uma decisão sobre a qual irão interpor inúmeros recursos e que irá gerar insatisfação para ambas as partes?

Por isso a eficácia também tem fundamento no princípio do contraditório, conceituado por GONÇALVES (2013, p. 62), que diz:

No processo civil, o contraditório contenta-se com a concessão, às partes, de oportunidade de resistir à pretensão formulada pelo adversário.

A instrumentalidade do processo também está mais abrangente, pois em um único artigo o Projeto de Lei prevê algumas soluções para a prática de determinados atos e procedimentos. Segundo o artigo 151, parágrafo 1º, do PLS 166/2010:

Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente os exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e

observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.  
(...)

É possível interpretar o texto acima transcrito de maneira ampla, desde que não gere prejuízos às partes e respeite o contraditório e a ampla defesa. A interpretação será de forma ampla no sentido de que pode ser considerada a hipótese de que o ato ou procedimento, mesmo que praticado de forma contrária ou diversa da prevista em lei, poderá ser válido, desde que atinja sua finalidade essencial e que as partes concordem.

As formas de intervenção de terceiro foram modificadas e parcialmente fundidas: criou-se um só instituto, que abrange as hipóteses de denunciação da lide e de chamamento ao processo.

O novo Projeto Adequou a atuação do Ministério Público ao texto da Constituição, reconhecendo a sua qualidade de representante da sociedade, no seu papel de guardião do Estado Democrático de Direito.

Os atos processuais previstos no Projeto privilegiam a utilização de meio eletrônico, tendo em vista que é um meio mais célere e efetivo.

Uma modificação que deve ser destacada é a possibilidade do juiz adequar o procedimento as peculiaridades do caso concreto. Contudo, o juiz só poderá alterar os ritos em duas situações: a) para aumentar prazos de defesa, o que poderá ser útil num processo de maior complexidade, com mais tempo para o trabalho dos advogados ou defensor público; b) para inverter a ordem de produção de provas.

Também existem alterações quando à formação, suspensão e extinção do processo.

Há a previsão de que o cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, será feito a requerimento do credor, com a previsão de que o devedor seja intimado pelo Diário de Justiça, por meio do advogado que o representa.

Outra hipótese é a convocação por meio de carta com aviso de recebimento, quando a parte da qual se exige o cumprimento da obrigação tiver sido representado pela Defensoria da República ou não tiver advogado constituído nos autos e, finalmente, por edital, quando tiver sido revel (réu que não contesta a ação ou deixa de lado sua defesa).

### **3.2.2. Inovações no Processo de Conhecimento**

Já no processo de conhecimento houve a eliminação da reconvenção como peça autônoma, o pedido contraposto será inserido da contestação.

Algumas exceções também não serão mais utilizadas, visto que as de incompetência, absoluta e relativa, poderem ser arguidas pelo réu em preliminar de contestação.

### **3.2.3. Inovações no Processo de Execução**

No tocante às inovações no processo de execução, duas modificações merecem destaque.

Eliminou-se a distinção entre praça e leilão, assim como a necessidade de duas hastas públicas. Desde a primeira, pode o bem ser alienado por valor inferior ao da avaliação, desde que não se trate de preço vil.

Também foram extintos os embargos à arrematação, tornando-se a ação anulatória o único meio de que o interessado pode valer-se para impugná-la.

### **3.2.4. Inovações nos meios de impugnação das decisões judiciais**

O valor da condenação para fins de reexame necessário também foi modificado, passando a ser somente para as ações cujo valor seja acima de 1.000 salários mínimos.

Com isso, o número de processos que obrigatoriamente deverão ser remetidos ao respectivo Tribunal, apenas em decorrência do reexame necessário, deverá diminuir, ocasionando a celeridade das demandas.

Uma modificação que tornará célere a remessa dos processos da primeira instância para a segunda é a realizada na apelação.

O recurso de apelação continua sendo interposto no 1º grau de jurisdição, tendo-lhe sido, todavia, retirado o juízo de admissibilidade, que é exercido apenas no 2º grau de jurisdição. Com isso, suprime-se um novo foco desnecessário de recorribilidade. Agora todas as decisões anteriores à sentença poderão ser impugnadas na apelação.

O agravo de instrumento também foi limitado. O citado recurso só será admitido em caso de concessão ou não de tutela de urgência, podendo o advogado fazer sustentação oral no Tribunal.

Houve a extinção dos embargos infringentes e do agravo retido, para garantir a celeridade do processo. Isso porque ficou demonstrada a ineficácia no modo como são processados.

Para facilitar o andamento processual, o prazo para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, foi uniformizado para quinze dias.

### 3.2.5. Outras inovações

Como forma de tornar o processo mais célere o “Novo Código de Processo Civil” extinguiu também as ações cautelares nominadas. Agora as ações cautelares nominadas não terão rito específico e as diversas peculiaridades que variavam com o tipo da ação.

Adotou-se a regra no sentido de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência pleiteada deva ser deferida. Disciplina-se também a tutela sumária que visa a proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*.

Para isso o novo projeto trouxe a tutela de urgência, a conhecida tutela antecipada já estudada, e a tutela de evidência, que servia como base das ações cautelares, em um só tópico. Por isso, tornou-se desnecessária a existência das cautelares nominadas.

Dispõe o artigo 277 do “Novo Código de Processo Civil”:

Art. 277. A tutela de urgência e a tutela de evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.

Diante disso, não haverá mais a necessidade de ingressarmos com uma cautelar para depois adentrarmos com a ação principal.

### 3.2.6. Outras constatações acerca do Projeto 166/2010

A doutrina e a jurisprudência atual vêm se pautando pelo sincretismo do processo, com a finalidade social e também política, na medida em que as estatísticas forem abaixando.

A conciliação é inserida como primeiro ato de convocação do réu a juízo, demonstrando o espírito conciliador e extinguindo a antiga ideia de que para tudo deve haver lide.

O não comparecimento injustificado do réu é tido como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 333 do Projeto:

Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias.

(...)

§5º O não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual. (...)

Neste caso, existe até a previsão para sanção processual, de maneira que demonstra a verdadeira intenção do legislador processual, qual seja, a solução amigável do conflito.

A preocupação do legislador atual está em desafogar o Judiciário, onde tramitam milhões de processos com discussões mínimas, podendo-se dizer até mesmo desnecessárias.

A conscientização de que não se devem levar todos os problemas para a Justiça, vem ganhando espaço, visto que a morosidade existente e a ineficácia processual, que ocorre diversas vezes.

Por fim, deve-se ressaltar que o projeto de reforma do Código de Processo Civil é um avanço processual, mesmo que ainda existam algumas falhas. Na medida em que for promulgado, diversos institutos poderão ser criados. Basta apenas um pouco de força política – claro -, e também uma oxigenação do Poder Judiciário, tendo em vista os pensamentos e posicionamentos conservadores que ainda impedem o avanço do processo civil brasileiro.

#### 4. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS QUE FUDAMENTAM TAIS INOVAÇÕES

Os princípios que fundamentaram as modificações do Processo Civil no decorrer do tempo, em sua maioria, são de ordem constitucional. Na verdade alguns estão inseridos como subprincípios, ou seja, decorrentes de outros princípios e não propriamente da Constituição.

Do texto legal é possível extrair alguns princípios processuais e constitucionais, que se encontram como base do processo civil atual, quais sejam, instrumentalidade das formas, efetividade e celeridade.

A definição trazida por GONÇALVES (2013, p. 65), pode reforçar o presente estudo, pois, segundo ele:

Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida.

A seguir serão analisados tais princípios, de forma a demonstrar ao leitor sua importância.

#### 4.1. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

O princípio da instrumentalidade das formas está previsto expressamente no art. 154 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 154 – Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Denota-se, pois, que tal princípio consagrado no processo civil vem a enfatizar a busca por um processo mais célere, pois mesmo quando da ocorrência de alguma nulidade o juiz poderá declarar o ato válido, desde que o mesmo tenha atingido sua finalidade.

Embora o artigo 244 do Código de Processo Civil, trate de maneira diferente, a doutrina tem considerado apenas uma hipótese na qual o juiz não poderá declarar o ato válido. Segundo GONÇALVES (2013, p. 280):

O art. 244 faz uma ressalva: o juiz considerará válido o ato praticado em desconformidade com a lei, desde que esta não prescreva a nulidade. Mas hoje se entende que, mesmo quando a lei comina nulidade, o juiz não a declarará se o ato, por outra forma, alcançou o resultado almejado.

Percebe-se que o legislador vem se importando com a finalidade dos atos processuais, deixando para trás aquele processo civil formal e cheio de detalhes que tinham de ser observados para garantir a eficácia de determinados atos.

Para GRINOVER (2012, p. 50), a instrumentalidade do processo é:

(...) aquele aspecto positivo da relação que liga o sistema processual à ordem jurídico-material e ao mundo das pessoas e do Estado, com realce à necessidade de predispô-lo ao integral cumprimento de todos os escopos sociais, políticos e jurídicos. (...)

Diante do conceito acima elencado, pode-se notar que a instrumentalidade das formas também está ligada às finalidades políticas e jurídicas, além das sociais já citadas acima, que seriam a efetividade e a celeridade na tramitação do processo.

Por finalidade política pode-se considerar o fato do legislador processual garantir à sociedade medidas hábeis a efetivação de seus direitos fundamentais, insertos na Constituição da República.

Já as finalidades jurídicas consistem em tornar o Poder Judiciário menos moroso e mais informal, com amplo acesso a sociedade.

Com isso, tem-se que o princípio em questão serve como base para a prática de técnicas processuais e também para as decisões judiciais, como forma de tornar o procedimento mais célere, sem a formalidade antigamente exigida.

## 4.2. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Por esse princípio pode-se entender que o jurisdicionado deverá ter seu direito material tutelado, pois essa é a essência da efetividade do processo. Para que esse fim seja atingido o processo deverá ser célere.

Segundo GUERRA (apud DIDIER JR., 2012, p. 78):

O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

O processo deve buscar os melhores resultados possíveis e, com isso, a efetividade é também uma finalidade na prestação jurisdicional. Segundo GONÇALVES (2013, p. 65):

Devem-se buscar os melhores resultados possíveis, com a maior economia de esforços, despesas e tempo possível. Esse princípio imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que ele seja eficiente.

A efetividade também deve garantir às partes todos os meios possíveis para a garantia e tutela de seus direitos materiais. Segundo BEDAQUE (2010, p. 49):

Em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia de devido processo legal (...).

Portanto, quando as inovações processuais foram inseridas em nossa legislação, objetivou-se concretizar esse princípio, de modo a efetivar direitos que em períodos anteriores levariam muito mais tempo para produzirem seus efeitos. Para BEDAQUE (2010, p. 51):

O caminho mais seguro é a simplificação do procedimento, com a flexibilização das exigências formais, a fim de que possam ser adequadas aos fins pretendidos ou até ignoradas, quando não se revelarem imprescindível em determinadas situações.

As técnicas processuais tratadas neste capítulo, bem como as demais existentes no Direito Processual Civil pátrio, visam garantir a eficácia do processo, tornando-o mais célere.

### 4.3. PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade está previsto no art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil, e no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...)

II - velar pela rápida solução do litígio; (...)

Contudo não há lei ou outra norma que defina o que seria a duração razoável do processo, ou seja, especifique quanto tempo deverá durar um processo.

As técnicas processuais explicitadas na primeira parte deste capítulo são a forma encontrada pela doutrina e pelo legislador para atingir a celeridade, como por exemplo, o processo eletrônico, onde se evita intimações pessoais, que poderiam demorar; demora na devolução de carga dos autos do processo, tendo em vista que é eletrônico.

A influência principiológica no processo é crescente e, vem admitindo o sacrifício da segurança, visando a celeridade processual, conforme os ensinamentos de BEDAQUE (2010, p. 60):

(...) a ciência processual moderna vem admitindo o sacrifício da segurança em prol da celeridade – o que se verifica com a ampliação das hipóteses de tutelas de urgência (CPC, art. 273). Essa opção pode representar até mesmo a violação a situações amparadas no plano substancial, pois possibilita a satisfação provisória de direitos cuja existência constitui mera probabilidade, ainda que em alto grau.

Busca-se a celeridade não só nos atos praticados pelo Poder Judiciário, mas também quando da proíbe-se algum ato atentatório a ela. Podem-se destacar as hipóteses em que o recurso não será conhecido quando forem manifestamente protelatório, sob pena de multa, como os embargos de declaração, previsto no art. 535 e seguintes, do Código de Processo Civil. Segundo o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Verifica-se que o legislador busca coibir a prática de atos protelatórios buscando a garantia constitucional da duração razoável do processo.

Outra situação em que o legislador visa coagir a parte interessada, para que esta não busque protelar o processo é o caso dos Embargos do Devedor, disciplinado pelo art. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. O exemplo citado aparece no art. 739, inciso III, do mesmo código, que trata da rejeição liminar dos embargos:

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: (...)

III - quando manifestamente protelatórios.

O grande problema tratado pela doutrina é a morosidade do Poder Judiciário. Em decorrência disso, os princípios elencados visam fundamentar a criação de técnicas processuais hábeis a extinguir ou ao menos diminuir essas dificuldades.

#### 4.4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Talvez o princípio da dignidade da pessoa humana seja o mais difícil de ser conceituado e explicado. Isso porque a dignidade é ampla, subjetiva, e pode ser aplicada em todos os casos, das formas mais variadas.

No presente trabalho, é pertinente relacioná-lo com o processo civil e os demais princípios e institutos já tratados neste capítulo.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Tal princípio foi inserido pelo legislador constituinte como fundamento da nossa República.

Para BRANCO (2012, livro eletrônico):

(...) é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. (...)

Pode-se entender o princípio da dignidade da pessoa humana como uma garantia fundamental de que o processo terá seu trâmite nos moldes legais, ou seja, com uma duração razoável e de maneira efetiva.

Segundo SARLET (apud BRANCO, 2012, livro eletrônico):

Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.

A concretização desse princípio será com o cumprimento das disposições processuais que garantem à sociedade, de forma ampla, o direito ao processo célere, efetivo e sem protelações.

Já DOS ANJOS MAGALHÃES (2012, livro eletrônico), ensina que:

O princípio da igualdade tem seu fundamento na dignidade da pessoa humana; na medida em que todo ser humano é digno, a todos são conferidos os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais, portanto, como é uma exigência da justiça, dar a cada um que é devido, têm como destinatários todos os brasileiros, sem nenhuma distinção (...)

Diante desses ensinamentos verifica-se a dificuldade em tratar do princípio em comento, haja vista a sua vasta abrangência e devido a ele ser tão subjetivo, como já elencado acima.

Portanto, como o princípio da dignidade da pessoa humana é uma exigência da justiça, deve-se buscar a todo custo meios hábeis a tornar o processo mais digno, acabando com as formalidades desnecessárias que ainda existem e criando novas técnicas, a fim de concretizar as disposições constitucionais e processuais estudadas neste capítulo.

#### 4.5. PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os princípios que servem como bases para o novo Código de Processo Civil são: o princípio da dignidade da pessoa humana; da legalidade; da impessoalidade; da moralidade; da publicidade; da eficiência.

O princípio da dignidade da pessoa humana já foi tratado neste trabalho, motivo pelo qual serão abordados os demais princípios acima citados.

Os princípios da impessoalidade e da moralidade estão ligados diretamente com o Direito Administrativo. Segundo o art. 37, *caput*, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Para DI PIETRO (2014, p. 68), o princípio da impessoalidade significa que:

(...) a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

Interpretando tal definição com viés para o Processo Civil, o magistrado não poderá decidir com a finalidade de beneficiar ou prejudicar qualquer das partes, tendo em vista que ele é apenas o representante do Estado.

Já o princípio da moralidade é tratado por BRANDÃO (apud DI PIETRO, 2014, p. 77-8) como um “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração (...)”. Para este autor a moralidade está ligada as regras de conduta que não só o magistrado deve ter, mas também todos os auxiliares da justiça, procuradores e advogados. Eles devem agir com comportamento moralmente aceitável.

Por sua vez, o princípio da legalidade, está inserido no art. 5º, II, da Carta Magna, e dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (...)

Tal princípio visa coibir a sociedade de atos arbitrários e contrários à lei. Deste princípio decorrem diversas interpretações para os demais âmbitos do Direito, como por exemplo, administrativo, penal, tributário, entre outros.

Previsto no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, o princípio da publicidade dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LX – A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou exigirem. (...)

Segundo GONÇALVES (2013, p. 72):

A publicidade é um mecanismo de controle das decisões judiciais. A sociedade tem o direito de conhecê-las, para poder fiscalizar os seus juízes e tribunais.

Portanto, a regra é de que os atos processuais deverão ser públicos e a exceção é de que sejam restritos, apenas nos casos previstos.

Conforme trazido por DI PIETRO (2014, p. 84) o princípio da eficiência:

(...) apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor

desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Pelo exposto, constata-se que ao magistrado cabe o dever quanto ao modo de atuação, ou seja, espera-se o melhor desempenho dele ao decidir os conflitos que lhe são apresentados, pautando-se por esse e pelos demais princípios já utilizados ao longo deste trabalho.

Portanto, o dever de organização, estruturação e disciplina cabe ao Poder Judiciário, que deve buscar a melhor forma de exercer tais atribuições, disponibilizando um atendimento célere e razoável às demandas dos jurisdicionados.

## 5. CONCLUSÃO

A presente monografia objetivou estudar os princípios que fundamentam algumas das inovações processuais civis.

Para tanto, o primeiro capítulo tratou dos princípios e os diferenciou das regras, que embora pertençam à mesma espécie, qual seja, a norma, possuem diversas particularidades, como o modo de aplicação e a solução de conflitos entre eles.

Na segunda parte estudaram-se algumas recentes inovações que visam acelerar o andamento processual e torna-lo mais efetivo, como o instituto da tutela antecipada, o processo eletrônico e o novo Projeto do Código de Processo Civil, que reformará o código tanto no conteúdo quanto em sua estrutura.

Foram abordados alguns princípios basilares das inovações estudadas, como o princípio da efetividade, da celeridade e da dignidade da pessoa humana, que visam garantir ao jurisdicionado um tramite processual mais justo, mais célere e que respeite a sua dignidade.

Diante de todo o estudo principiológico, denota-se que os princípios estão presentes em todos os atos processuais, embora muitas vezes isso não fique claramente demonstrado.

Um aspecto que deve ser ressaltado é a possibilidade de ponderação de valores, ante o conflito de dois ou mais princípios. Essa possibilidade que é dada ao magistrado mostra-se muito mais simples e eficaz do que a declaração de que um ou outro não será válido, como acontece no conflito de regras. Tal medida atende também a efetividade processual, sem maiores conflitos.

O processo pode ser considerado como uma ferramenta e, como tal, visa garantir a eficácia do direito material violado.

Os institutos processuais estudados visam garantir a eficácia processual, seja pela prática mais célere de determinado ato, como as intimações eletrônicas, seja pela medida mais efetiva e garantidora, como a tutela antecipada.

Como a busca é a celeridade e efetividade, cada vez mais os meios protelatórios devem ser extintos, gerando punição para aqueles que ainda insistem em tais práticas.

Por fim, deve-se reforçar a ideia de que o novo Código de Processo Civil irá atender as demandas sociais atualmente propostas, na forma em que os jurisdicionados esperam. Tudo isso sem perder de vista o foco principal que é a dignidade da pessoa humana, dando ao processo uma duração razoável e tornando-o efetivo.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, Malheiros Editores, 12ª Edição ampliada, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**, Malheiros Editores, 3ª Edição, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, Ed. Malheiros, 15ª Edição, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, Volume 1**, Editora Jus Podivm, 14ª Edição, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, Volume 2**, Editora Jus Podivm, 7ª Edição, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, Editora Atlas S.A., 27ª Edição, 2014.

DOS ANJOS MAGALHÃES, Leslei Lester. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**, Série Idp, Editora Saraiva, 2012, Livro Eletrônico.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**, Editora Saraiva, 3ª Edição, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrino, DINAMARCO, Candido Rangel, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**, Malheiros Editores, 28ª Edição, 2012.

LEAL, Mônia Clarissa Henning; **A Constituição como princípio – Os limites da jurisdição constitucional brasileira**, Ed. Manole, 1ª Edição, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, Ed. Saraiva, 16ª Edição, São Paulo, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do Direito Administrativo**, Ed. RT, São Paulo, 1980.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, Editora Saraiva, 7ª Edição, Livro Eletrônico.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**, Livraria do Advogado Editora, 4ª Edição, 2001.

Projeto de Lei do Senado nº 166/2010. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais** - Segunda tiragem (com acréscimos), Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

Significado de princípio. (Dicionário Aurélio Online). Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Principio.html> (acesso em: 01 abr. 2014).

Significado de regra. (Dicionário Aurélio Online). Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Regra.html> (acesso em: 10 jun. 2014).

Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988): [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (acesso em 30 jul. 2014).

Código de Processo Civil: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm) (acesso em 30 jul. 2014).